



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5033771-51.2018.4.04.7000/PR

OFÍCIO Nº 700005560604

Ao
Ministro Relator da
Reclamação 31.590
2ª Turma do Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Sr. Ministro, Curitiba, 14 de setembro
de 2018.

Relativamente ao pedido de informações constante na apontada reclamação, Reclamante Guido Mantega, venho informar o que segue.

O MPF apresentou denúncia em 10/08/2018 contra executivos do Grupo Odebrecht, empregados do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, os ex-Ministros da Fazenda Antônio Palocci Filho e Guido Mantega e contra os profissionais do marketing eleitoral João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura.

A denúncia gerou a ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000 em trâmite perante este Juízo.

Segundo a denúncia, o Grupo Odebrecht mantinha uma espécie de conta geral de vantagem indevida (propinas) com agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República.

Tal conta, denominada de "Posição Programa Especial Italiano", retrataria créditos de cerca de 200 milhões de reais, com saldo a pagar de 66 milhões de reais em 31/03/2014.

Há uma segunda parte da planilha, esta denominada de "Posição Pós Itália", que retrata créditos de 132.000 milhões de reais, com saldo a pagar de 101.401 milhões de reais em 31/03/2014.

Segundo a denúncia, "Italiano" seria o codinome atribuído pelo Grupo Odebrecht a Antônio Palocci Filho e "Pós Itália" a Guido Mantega.

Nos termos da denúncia, teria havido acerto de corrupção entre executivos da Odebrecht e o então Ministro Guido Mantega para aprovação pelo Governo Federal dos parcelamentos especiais previstos nas Medidas Provisórias 449/2008 e 470/2009, e depois na Lei n.º 12.249, de 11/06/2010, de conversão da Medida Provisória n.º 472/2009, no que foi, na época denominado de "Refis da crise".

A medida teria beneficiado, em especial, a Braskem Petroquímica, controlada pelo Grupo Odebrecht e com participação acionária relevante da Petrobrás, já que a empresa estava exposta à dívida bilionária decorrente do aproveitamento indevido no passado do crédito prêmio do IPI.

Em contrapartida, o Grupo Odebrecht teria disponibilizado cerca de cinquenta milhões de reais para crédito na conta geral em propinas.

Créditos de cerca de R\$ 15.150.000,00 teriam sido repassados, por solicitação de Guido Mantega e em vinte e seis pagamentos, pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht para os acusados João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura, que prestavam serviços de marketing eleitoral ao Partido dos Trabalhadores.

Segundo a denúncia, os fatos configurariam corrupção e lavagem de dinheiro.

Por decisão de 13/08/2018 (evento 4), a denúncia foi recebida, ali constante descrição mais longa do teor da acusação e das provas que a amparam.

Reconheci, preliminarmente, a competência por conexão da 13ª Vara Federal criminal.

É que o crime de corrupção envolve agentes públicos federais, o então Ministro da Fazenda. Como não tem mais foro privilegiado, a competência passa a ser da Justiça Federal

A denúncia descreve um claro crime de corrupção no qual cinquenta milhões de reais teriam sido disponibilizados a Guido Mantega pelo Grupo Odebrecht como contrapartida específica à edição e à aprovação de medidas provisórias nas condições pretendidas pelo grupo empresarial.

Não se trata, portanto, de "mero caixa dois" ou crime eleitoral, ainda que parte do dinheiro possa ter sido utilizada posteriormente para remuneração indevida de profissionais do marketing eleitoral.

O princípio da especialidade afasta, em princípio, a configuração de eventual crime eleitoral, restando apenas o crime de corrupção e a lavagem subsequente.

Não há, aliás, qualquer apuração em curso perante este Juízo quanto ao crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Segundo, há conexão com casos que tramitaram ou tramitam perante este Juízo.

Com efeito, o Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, foi descoberto nas investigações que tramitam perante este Juízo, processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000, e deram origem a várias ações penais que aqui tramitam ou tramitaram, como as de nos 5019727-95.2016.4.04.7000, 5035263-15.2017.4.04.7000, 5023942-46.2018.4.04.7000, 5054787-95.2017.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000.

A suposta conta geral de propinas do Grupo Odebrecht com agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República e os fatos foram descobertos em quebras de sigilo telemática e busca e apreensões autorizadas por este Juízo, 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000, o que gera prevenção, além de já terem sido objeto de ações penais em trâmite perante este Juízo, como a ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000.

A Braskem Petroquímica que, segundo a denúncia, foi a empresa beneficiada pelo acerto de corrupção, também figurou como origem dos crédito da vantagem indevida.

A Braskem é controlada pelo Grupo Odebrecht. A Petrobrás é titular de significativa posição acionária, embora sem controle.

A Braskem Petroquímica está, aliás, no centro das relações entre o Grupo Odebrecht e a Petrobrás.

Na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, já julgada por este Juízo, foi constatado que a Braskem, através do Setor de Operações Estruturadas, pagou vantagem indevida a Diretor da Petrobrás, em decorrência de acertos de corrupção que envolviam o fornecimento de nafta por preço abaixo do mercado, ou seja, a mesma empresa, o mesmo modus operandi, apenas com a alteração do beneficiário.

Consignei, no entanto, que, apesar da análise inicial, as partes poderiam questionar a competência deste Juízo por exceção e que então seria analisada.

Sobreveio liminar do eminente Ministro Dias Toffoli, de 13/09/2018, suspendendo o trâmite da ação penal sob o argumento de contrariedade ao decidido, em 10/04/2018, pela maioria da Colenda Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal na PET 6.986-Agr/DF.

Com todo o respeito ao eminente Ministro, não há contrariedade ao decidido no referido processo.

A PET 6.986 reunia termos de depoimentos prestados por Mônica Regina Cunha Moura, André Luís Reis de Santana e João Cerqueira de Santana Filho em acordos de colaboração premiada.

Inicialmente, os termos de depoimento foram enviados a este Juízo por decisão do eminente Ministro Edson Fachin.

No julgamento de agravo regimental em 10/04/2018, a Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela remessa dos depoimentos de Mônica Regina Cunha Moura, André Luís Reis de Santana e João Cerqueira de Santana à Justiça Eleitoral.

Tais depoimentos versam sobre pagamentos recebidos por eles do Grupo Odebrecht para custeio da campanha eleitoral de Dilma Rousseff à Presidência em 2014.

Não tratam da origem ou da causa desses pagamentos, consistentes, segundo a denúncia apresentada a este Juízo, em um acerto de corrupção envolvendo as Medidas Provisórias 449/2008 e 470/2009, e depois na Lei nº 12.249, de 11/06/2010, de conversão da Medida Provisória n.º 472/2009, e a negociação do Grupo Odebrecht com o então Ministro da Fazenda Guido Mantega. Não tratam os depoimentos da vinculação desses fatos a processos em curso perante este Juízo.

Como os depoimentos não esclareciam esses fatos, foram eles tratados no voto condutor do acórdão na PET 6986 AGR/DF como "meras" doações eleitorais por meio do caixa dois e que poderiam configurar o crime eleitoral de falsidade ideológica, do art. 350 do Código Eleitoral.

Daí a conclusão natural de que se trata de caso da competência da Justiça Eleitoral.

Ainda além, baseado no no art. 35, II, do Código Eleitoral, ali se consignou de que caberia também à Justiça Eleitoral processar e julgar eventuais crimes comuns conexos aos crimes eleitorais.

Ocorre que, pelo menos considerando os termos da denúncia oferecida a este Juízo, não se trata de crime eleitoral, mas de imputação tão somente de crime de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Havendo entrega de dinheiro por solicitação de agente público federal em contrapartida a ato de ofício (no caso a aprovação dos benefícios à Braskem Petroquímica), é de corrupção de que se está tratando e não mero caixa dois de campanha eleitoral.

O crime de corrupção é especial em relação ao crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Presente o "qui pro quo" na imputação, não se trata de doação eleitoral, mas de corrupção.

Por esse motivo é que não tem lugar a competência da Justiça Eleitoral nesse caso.

Saliente-se que a denúncia proposta não utilizou, aparentemente, os referidos depoimentos prestados por Mônica Regina Cunha Moura, André Luís Reis de Santana e João Cerqueira de Santana Filho nos acordos de colaboração e que integram a PET 6986 AGR/DF.

A denúncia ainda tem por base investigações que iniciaram antes de qualquer colaboração deles ou do Grupo Odebrecht, e que passaram pela descoberta do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht e da conta em nome da off-shore Shellbill Finance mantida no exterior e utilizada pelos referidos profissionais do marketing para recebimento subreptício de depósitos provenientes do Grupo Odebrecht, conforme processos acima citados.

De se destacar ainda que, mesmo se houvesse crime eleitoral conexo, a posição atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conexão entre crime eleitoral e crime federal enseja a obrigatória separação dos processos, pois a competência da Justiça Eleitoral não se estende aos crimes federais, já que a competência da Justiça Federal, definida constitucionalmente, se sobrepõe às regras de conexão da legislação ordinária (precedentes CC 126.729/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, un., j. 24/04/2013, CC 39.357/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, un., j. 09/06/2004, CC 19.478/PR, Rel. Ministro Fontes de Alencar, Terceira Seção, un., j. 28/03/2001). Transcreve-se um dos precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 78, INCISO IV, DO CPP. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Consta dos autos que os Réus realizaram fraude para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e 171, § 3º, do Código Penal, verificando-se a ocorrência da conexão. 2. Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorreria conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

3. Na hipótese vertente, não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal pela Justiça Comum Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 309ª Zona Eleitoral de Três Marias/MG para o crime de competência eleitoral e competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para o crime de competência federal." (CC 39.357/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 297)

Ainda destaque-se que, por uma posição pragmática, é inconveniente atribuir à Justiça Eleitoral, já assoberbada com a gestão do pleito eleitoral e com a apreciação de questões eleitorais, o processo e julgamento de crimes complexos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Apesar da evolução da Justiça Eleitoral e da eficiência dos juízes eleitorais, dificilmente terão eles condições de instruir e julgar crimes complexos de corrupção e lavagem de dinheiro, por vezes envolvendo até mesmo transações de lavagem de dinheiro no exterior.

Então, na prática, o envio de ações penais por crimes federais de corrupção e lavagem de dinheiro à Justiça Eleitoral poderá inviabilizar o processo e julgamento deles e a própria Justiça Eleitoral, apesar da qualidade de seus juízes.

Enfim, por entender que a decisão da maioria dos Ministros na PET 6.986-Agr/DF teve presente basicamente depoimentos alusivos a crime eleitoral e não a todos os fatos e provas que constituem objeto da denúncia oferecida perante este Juízo, bem como por entender que a denúncia não utilizou os depoimentos dos aludidos profissionais do marketing, e por também entender que o crime de corrupção é especial em relação à falsidade ideológica eleitoral, não vislumbro com todo o respeito qualquer afronta a julgado desta r. Suprema Corte na PET 6.986-Agr/DF e que sequer mencionou no corpo decisório a denúncia na ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

Aliás, em outros casos, este mesmo Supremo Tribunal Federal não entendeu que decisões por ele tomadas relativas ao destino de depoimentos colhidos em acordos de colaboração afetavam diretamente a competência deste Juízo para ações penais, como v.g. na Reclamação 30.372.

Evidentemente, por força da r. liminar, a ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000 foi suspensa, aguardando-se decisão na Reclamação 31.590.

Era o que tinha a informar. Fico à disposição para esclarecimentos.

Cordiais saudações,

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005560604v17** e do código CRC **d7ca6f80**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 14/9/2018, às 11:41:10

5033771-51.2018.4.04.7000

700005560604.V17